



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281333-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO, é agravada MÁRCIA SANCHES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2281333-19.2024.8.26.0000

Agravante: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO

Agravada: MARCIA SANCHES CARDOSO

VOTO Nº 7690

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA, A QUAL INCIDIA SOBRE VERBA DE NATUREZA SALARIAL DA AGRAVADA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL, QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR.

COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA TUTELA JURISDICIONAL E DIGNIDADE HUMANA, DEVENDO PREVALECER A POSIÇÃO JURÍDICA DA EXECUTADA, CONFORME A PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.



RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA

BOM SAMARITANO, inconformada com a r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que move contra MARCIA SANCHES CARDOSO, acolheu pedido de desbloqueio de penhora que incidira sobre verba salarial da agravada, interpondo este agravo de instrumento sustenta desacerto da r. decisão agravada, a qual, segundo argumenta, deveria ter reconhecido a manutenção da penhora, diante da alegada falta de comprovação da necessidade de referida verba à subsistência da requerida.

Atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 73/74).

Recurso tempestivo, preparado e contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade

do salário, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º. desse mesmo artigo 833: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários-mínimos, conquanto se deva sempre ponderar as circunstâncias do caso em concreto, como sói o se deve fazer quando há uma colisão entre direitos subjetivos, o que se configura quando se trata de penhora, porque há de um lado o direito subjetivo do executado alicerçado no princípio constitucional da dignidade humana, e doutro lado o direito do credor, amparado pelo princípio da eficiência, que tem especial importância quando se trata de execução.

A jurisprudência, se no início da vigência do CPC/2015, fazia uma interpretação apenas literal das normas legais que cuidam da impenhorabilidade do salário, com o tempo se deu conta de que, em havendo uma colisão entre direitos subjetivos, a solução passa necessariamente pela análise das circunstâncias do caso em concreto, o que conduz à necessidade de se aplicar a ponderação, forma de controle embutida no princípio constitucional da proporcionalidade, como se vê do seguinte aresto:

"(...) O STJ vem entendendo que a regra geral da

impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.329.849/MG (2012/0125263-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j.17.12.2019, DJe 04.02.2020)".

Pois bem, ponderando as circunstâncias do caso em

concreto, há que se concluir pela prevalência da posição jurídica da executada, colocando sob proteção sua verba de natureza salarial, tanto quanto o exige a proteção à sua dignidade como pessoa humana.

Como corretamente adcreveu o juízo de origem, *“Diante da renda comprovada pela executada (fls. 471/474), é crível que os valores bloqueados tenham natureza salarial. Não bastasse isso, em que pese a discordância da exequente, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a regra da impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos que vale não apenas para os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também para quantias presentes em conta corrente ou em fundos de investimento ou, até de valores em espécie.”*

Ademais, no caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, de modo que a agravada conta com a proteção legal pela impenhorabilidade de sua verba salarial, que possui natureza alimentar, sobretudo porque a penhora, se mantida, dificultar-lhe-ia o seu sustento, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se se a medida aplicada pelo juízo de origem – a penhora – não está a colocar a esfera jurídica do agravante aquém de uma proteção razoável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que ocorre neste caso, porque entre a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e o valor da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo como harmonizar esses valores em conflito, deve-se considerar prevalecente a proteção em favor da agravada e de sua dignidade.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR